AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.897.188 - SC (2021/0145744-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FÁBIO NARCISO AGOSTINI
AGRAVADO	:	CONCREBLOC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA - SC025536 ARY PEDRO BATTISTELLA - SC034232

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS CONTRA OS PARTICULARES QUE NÃO ACEITARAM O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LIA. RESPONSABILIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE POR AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO SANCIONADORA DIANTE DA APONTADA PECULIARIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Na origem, cuida-se de agravo de instrumento em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Lages que, na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 5000284-93.2019.8.24.0039, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, recebeu a petição inicial, dado que ausentes os requisitos de rejeição previstos no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1985. Em grau recursal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou parcialmente a decisão, determinando que, na forma do art. 321 do CPC, o Juízo a quo promova a intimação do representante do Parquet na origem para emenda da inicial e inclusão de litisconsortes passivos necessários.

II - Inicialmente, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, porque não envolve agitação do conteúdo fático-probatório dos autos, mas sim análise de tese estritamente jurídica.

III - Diversamente do entendimento exarado inicialmente, a discussão demanda análise distinta daquela efetivada pelo Tribunal de origem, pois os agentes públicos que, em tese, praticaram o ilícito apontado na ação civil pública apenas não constam no polo passivo da demanda porque assinaram acordo de não persecução cível no Ministério Público Estadual, acordo este que foi recusado pelos recorridos.

IV - Tal circunstância redunda em que a presença dos agentes públicos no polo passivo da demanda apenas não existe pelo fato de terem pactuado acordo, enquanto os particulares acionados, por

Documento eletrônico VDA35647247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:35:00
Código de Controle do Documento: 7D8DB01A-F17B-4156-A683-9182E3FB3D59

mera liberalidade, optaram por não aderir àquele.

V - A par disso, existindo ato ímprobo a ser examinado, afirmam-se presentes como partícipes agentes públicos e particulares, possível é o ajuizamento de ação de improbidade para apuração dos fatos, ainda que estando ausentes na demanda específica os agentes públicos envolvidos. (AgInt no AREsp n. 1.402.806/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

VI - Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Brasília (DF), 14 de março de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35647247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 14/03/2023 19:35:00
Código de Controle do Documento: 7D8DB01A-F17B-4156-A683-9182E3FB3D59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1897188 - SC (2021/0145744-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FÁBIO NARCISO AGOSTINI
AGRAVADO	:	CONCREBLOC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA - SC025536 ARY PEDRO BATTISTELLA - SC034232

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APENAS CONTRA OS PARTICULARES QUE NÃO ACEITARAM O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LIA. RESPONSABILIZAÇÃO CONDICIONADA À PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE POR AGENTE PÚBLICO. VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO SANCIONADORA DIANTE DA APONTADA PECULIARIDADE. RECURSO PROVIDO.

I - Na origem, cuida-se de agravo de instrumento em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Lages que, na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 5000284-93.2019.8.24.0039, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, recebeu a petição inicial, dado que ausentes os requisitos de rejeição previstos no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1985. Em grau recursal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou parcialmente a decisão, determinando que, na forma do art. 321 do CPC, o Juízo *a quo* promova a intimação do representante do Parquet na origem para emenda da inicial e inclusão de litisconsortes passivos necessários.

II - Inicialmente, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, porque não envolve agitação do conteúdo fático-probatório dos autos, mas sim análise de tese estritamente jurídica.

III - Diversamente do entendimento exarado inicialmente, a discussão demanda análise distinta daquela efetivada pelo Tribunal de origem, pois os agentes públicos que, em tese, praticaram o ilícito apontado

na ação civil pública apenas não constam no polo passivo da demanda porque assinaram acordo de não persecução cível no Ministério Público Estadual, acordo este que foi recusado pelos recorridos.

IV - Tal circunstância redunda em que a presença dos agentes públicos no polo passivo da demanda apenas não existe pelo fato de terem pactuado acordo, enquanto os particulares acionados, por mera liberalidade, optaram por não aderir àquele.

V - A par disso, existindo ato ímprobo a ser examinado, afirmam-se presentes como partícipes agentes públicos e particulares, possível é o ajuizamento de ação de improbidade para apuração dos fatos, ainda que estando ausentes na demanda específica os agentes públicos envolvidos. (AgInt no AREsp n. 1.402.806/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.)

VI - Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CONCREBLOC- Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda., e Fábio Narciso Agostini, em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da comarca de Lages que, na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa n. 5000284-93.2019.8.24.0039, ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, recebeu a petição inicial, dado que ausentes os requisitos de rejeição previstos no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1985.

Em grau recursal, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina reformou parcialmente a decisão, determinando que, na forma do art. 321 do CPC, o Juízo *a quo* promova a intimação do representante do Parquet na origem, nos termos assim ementados (fl. 90-92):

APELAÇÃO CIVIL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE

> ADMINISTRATIVA. PRETEXTADA ENTREGA DE PRODUTOS EM QUANTIDADE MENOR DO QUE A CONTRATADA. PAGAMENTO EFETIVADO POR AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MUNICÍPIOS DA SERRA CATARINENSE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU A PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA DOS RÉUS. APONTADA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, POR FALTAREM AGENTES PÚBLICOS NO POLO PASSIVO. TESE SUBSISTENTE. PRECEDENTES.
>
> "Os arts 1º e 3º da Lei 8.429/92 são expressos ao prever a responsabilização de todos, agentes públicos ou não, que induzam ou concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem sob qualquer forma, direta ou indireta. Não figurando no polo passivo qualquer agente público, não há como o particular figurar sozinho como réu em Ação de Improbidade Administrativa. Nesse quadro legal, não se abre ao Parquet a via da Lei da Improbidade Administrativa. Resta-lhe, diante dos fortes indícios de fraude nos negócios jurídicos da empresa com a Administração Federal, ingressar com Ação Civil Pública comum, visando ao ressarcimento dos eventuais prejuízos causados ao patrimônio público, tanto mais porque o STJ tem jurisprudência pacífica sobre a imprescritibilidade desse tipo de dano (STJ, Resp n. 1841855, Rel. Mina. Regina Helena Costa, Primeira Turma, p. em 14/04/2020).
>
> POSSIBILIDADE, CONTUDO, DE FACULTAR AO PARQUET A EMENDA DA EXORDIAL. ART. 321 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 131-133).

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando a ocorrência de violação do disposto nos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.429/92, afirmando que:

> [...] embora não constem do polo passivo da lide, a colaboração dos agentes públicos, no caso concreto, foi devidamente demonstrada e identificada na inicial, mesmo porque foram eles responsabilizados através da celebração de TAC, por meio do qual se obrigaram ao ressarcimento do dano e ao pagamento de multa, que é o quanto basta para autorizar a análise da responsabilização dos particulares, sob o filtro da Lei n. 8.429/92, por meio de demanda judicial. (fls. 116-127).

Contrarrazões ofertadas às fls. 158-163.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial (fls. 166-169), tendo sido interposto o presente agravo pelo Ministério Público de Santa Catarina.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do agravo, para que o recurso especial seja igualmente conhecido e provido. (fls. 223-226).

É o relatório.

VOTO

Insurge-se o agravante quanto à decisão que negou seguimento ao recurso especial, tendo referida decisão pontuado: (i) inexistência de impugnação específica ao disposto no art. 321 do CPC, suficiente para manter o decidido – Súmula n. 283/STF; (ii) acórdão combatido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – Súmula n. 83/STJ e (iii) exigência de revolvimento de provas – Súmula n. 7/STJ.

Verifica-se que o agravo em recurso especial não encontra em seu caminho nenhum dos óbices do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. É dizer, o recurso de agravo atende aos requisitos de admissibilidade, não se acha prejudicado e impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do especial.

Assim, autorizado pelo art. 1.042, § 5º, do CPC, promovo o julgamento do agravo conjuntamente com o recurso especial, passando a analisar, doravante, os fundamentos do especial.

Inicialmente, cabe ressaltar que a situação descrita nos presentes autos não esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ, porque não envolve agitação do conteúdo fático-probatório dos autos, mas sim análise de tese estritamente jurídica.

Trata-se de providência admitida nos limites do recurso especial, porquanto não importa distorção da tarefa institucional desta Corte Superior. A propósito do tema:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÚMULA N. 7. INAPLICABILIDADE. MERA REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. VIOLAÇÃO DO ART. 10 DA LEI N. 8.429/92 E DO ART. 14 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE TRIBUTO SEM LEI AUTORIZATIVA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.
>
> I - Trata-se, na origem, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, em razão do perdão de multa - referente ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN) - concedido ao Grupo Zagaia.
>
> II - Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para, com fundamento no inciso III do artigo 12 da Lei 8.429/92, condenar tão somente os réus Secretário Municipal de Finanças e Assessor Jurídico do Município. Interposto recurso de apelação pelos réus sucumbentes e pelo Ministério Público, foi dado provimento ao recurso dos réus. O Ministério Público interpôs recurso especial e, uma vez inadmitido, apresentou agravo em

recurso especial.

III - Fundamentos fáticos bem delineados e incontroversos no acórdão recorrido. Tribunal a quo que reconhece as irregularidades apontadas, sustentando que não há lei autorizando a concessão do benefício fiscal em altercação. Hipótese de revaloração jurídica dos fatos. Inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

IV - A concessão de redução ou isenção de qualquer tributo ou de obrigação acessória, como juros ou correção monetária, sempre depende de lei autorizativa (art. 150, § 6o, da CF). Em outras palavras, depende de diploma legal aprovado pelo Legislativo e sancionado pelo Executivo, de modo que abatimentos operados sem a devida autorização legislativa importam em lesão aos cofres públicos. Violação do art. 14, § 1o, da Lei de Responsabilidade Fiscal. V - Caracterização de ato de improbidade administrativa com fundamento no art. 10, VII, da Lei n. 8.429/92. A rigor, não é o agente público que, quando conveniente, concede benefícios a particulares ou terceiros. Benesse que deve estar amparada em lei autorizativa.

VI - Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

(AREsp 1342583/MS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 07/06/2019.)

Dito isso, aferindo-se os termos em que lançada a decisão proferida pelo Tribunal de origem, verifica-se que o recurso especial interposto deve ser conhecido e provido.

Vejamos.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade de ajuizamento de ação civil pública por improbidade administrativa somente contra particulares quando eles, diversamente dos agentes públicos envolvidos no ato, não aceitaram negociar a não persecução cível, mediante ajuste com o Ministério Público.

Como bem destacado pelo Parquet no parecer ministerial de fls. 225, a responsabilização de particulares, na forma do art. 3º da LIA, está, de fato, condicionada à prática de um ato de improbidade por um agente público, sendo que, não havendo a participação de um agente público no ilícito, deve ser afastada a incidência da Lei n. 8.429/1992.

Nesse mesmo sentido, o julgamento do agravo de instrumento interposto contra decisão que recebeu a inicial da ação civil pública assim pontuou:

> À vista disso, observo que não há como os recorrentes figurarem sozinhos no polo passivo da ação, vez que não são agentes públicos.

> E considerando que pela lavratura dos TAC's os servidores não podem ser processados pela prática dos atos de improbidade administrativa, deve o Ministério Público pleitear o que entender de direito, via Ação Civil Pública comum.
>
> No entanto, avulto o disposto no art. 321 do CPC, segundo o qual "o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado".
>
> Assim, o juízo a quo deve possibilitar a intimação do Parquet para que, em havendo interesse, promova a emenda da petição inicial.

De qualquer forma, diversamente do entendimento exarado em tais termos, entendo que a discussão no caso em mesa demanda análise distinta daquela efetivada pelo Tribunal de origem, porque os agentes públicos que praticaram o ilícito apontado na ação civil pública apenas não constam no polo passivo da demanda, pois assinaram acordo de não persecução cível no Ministério Público Estadual, acordo este que, frise-se, foi recusado pelos recorridos.

O conceito de agente público está previsto nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.429/92, *in verbis*:

> Art. 2° Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.
>
> Art. 3° As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

A presença dos agentes públicos no polo passivo da demanda apenas não existe pelo fato de terem pactuado acordo, enquanto os particulares, acionados por mera liberalidade, optaram por não aderir ao referido termo.

A par disso, existindo ato ímprobo a ser examinado, do qual seriam partícipes agentes públicos e particulares, possível é o ajuizamento de ação de improbidade para apuração dos fatos, ainda que estando ausentes na demanda específica os agentes

públicos envolvidos por conta, ressalte-se, da peculiaridade que se apontou.

Vale ressaltar que a assunção do cometimento de atos desviantes pelos agentes públicos, uma vez que expressa em acordo de não persecução cível, não esvazia a necessidade e nem impossibilita a análise de responsabilidade dos particulares também envolvidos nos atos alegadamente ímprobos com base nas disposições da LIA. Como bem destacado pelo Parquet: "Pensar de forma diversa, aliás, inviabilizaria a utilização do novo instituto, pois, sempre que os agentes públicos ímprobos se dispusessem a realizar o acordo previsto no § 1º do art. 17 da LIA, os particulares podem recusá-lo, sabendo, desde logo, que também eles estarão livres da persecução cível no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa, independentemente da lesão causada."

Nesse mesmo sentido é o entendimento desta Corte:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM ARESP. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIZAÇÃO DE PARTICULAR QUE FIGURA ISOLADAMENTE NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ PELA IMPOSSIBILIDADE. AGENTE PÚBLICO ACIONADO PELOS MESMOS FATOS EM DEMANDA CONEXA, MOTIVO ÚNICO DE SUA EXCLUSÃO DA LIDE ORIGINÁRIA DESTE RECURSO ESPECIAL. DISTINÇÃO DETECTADA. VIABILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO SANCIONADORA DIANTE DA APONTADA PECULIARIDADE (RESP 1.732.762/MT, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 17.12.2018). ILUSTRATIVO AMOLDÁVEL À HIPÓTESE. AGRAVO INTERNO DO PARQUET FEDERAL PROVIDO PARA PROVER O RECURSO ESPECIAL.
>
> 1. **Não se está a discutir a já conhecida e reverenciada compreensão desta Corte Superior de que é inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda** (AgInt no REsp 1.608.855/PR, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12.4.2018).
>
> 2. Na presente hipótese, houve o ajuizamento de duas ações de improbidade, uma pelo Ministério Público Federal (0009091- 96.2013.4.01.4300), caso dos autos, outra pelo DNIT (0009288- 22.2011.4.01.4300). Os agentes públicos envolvidos na idêntica trama factual narrada nas duas demandas foram excluídos da segunda ação, que é a ora analisada, restando nesta apenas o particular acionado.
>
> 3. No caso presente, o TRF da 1ª Região proveu o recurso de Agravo de Instrumento da parte demandada, assinalando que particular, que não ostente a condição de agente público, não pode responder isoladamente por ato de improbidade administrativa, e, ainda, não ser admissível ação de improbidade ajuizada somente contra particulares (fls. 257).
>
> 4. Contudo, esse não é, como dito, o ponto central da espécie. Em sua fundamentação, a Corte Regional aduziu que, com o reconhecimento da litispendência e a extinção do feito originário contra os agentes públicos, a ação de improbidade foi mantida somente contra o particular, o que não pode ser admitido. Com efeito, inexistindo agentes públicos no polo passivo da ação de improbidade administrativa, destinatários do preceito legal que enumera os atos tidos como ímprobos, não há como prosperar a ação originária em que pretende o agravado a condenação do agravante pela prática de ato de improbidade administrativa (fls.

254/255).

5. O Tribunal Regional asseverou, portanto, que, muito embora houvesse ação conexa promovida contra os Agentes Públicos, a demanda apreciada contaria apenas com o particular no polo passivo, o que não poderia ser admitido em ações de improbidade.

6. Essa conclusão é dissonante de ilustrativos desta Corte Superior de que **não é o caso de aplicar a jurisprudência do STJ, segundo a qual os particulares não podem ser responsabilizados com base na LIA sem que figure no polo passivo um agente público responsável pelo ato questionado, pois houve a devida pretensão de responsabilizar os agentes públicos em outra demanda conexa à originária deste Recurso Especial** (REsp 1.732.762/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 17.12.2018). Outro julgado em igual sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 817.063/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 24.09.2020).

7. Agravo Interno do Parquet Federal provido para dar provimento ao Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 1.402.806/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 3/11/2021.) [sem grifo no original.]

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, possibilitando o regular trâmite da ação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0145744-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 1.897.188 / SC**

Números Origem: 5000284-93.2019.8.24.0039/SC 50002849320198240039
50183605420208240000

PAUTA: 14/03/2023 JULGADO: 14/03/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	FÁBIO NARCISO AGOSTINI
AGRAVADO	:	CONCREBLOC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO EIRELI
ADVOGADOS	:	FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA - SC025536 ARY PEDRO BATTISTELLA - SC034232

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35646021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 14/03/2023 16:39:59
Código de Controle do Documento: E6416867-FC5B-4AC4-AC61-B753BEF69A3D